



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13634.000102/95-46  
SESSÃO DE : 22 de março de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.709  
RECURSO Nº : 121.476  
RECORRENTE : ILMA MARTINS DE ARAÚJO MEDRADO  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**ITR – EXERCÍCIO 1994.**

Não tendo a Recorrente logrado comprovar qualquer incorreção na base de cálculo e, conseqüentemente, no valor do Imposto exigido.  
**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

**25 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIZ ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.476  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.709  
RECORRENTE : ILMA MARTINS DE ARAÚJO MEDRADO  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O presente litígio envolve a cobrança do ITR e respectivas Contribuições, no valor total de UFIRs 997,94, do exercício de 1994, da propriedade denominada CÓRREGO SURPRESA, localizada no município de ÁGUAS FORMOSAS – MG, com área total de 311,0 hectares, conforme Notificação de Lançamento às fls. 02.

Em suas razões recursais, a Interessada pleiteia a revisão do valor do Imposto sob alegação de ter cometido erros na DITR correspondente.

Segundo a Apelante, consta dos cálculos de fls. 22 que a área utilizada com pecuária é de 28,4 hectares, quando em verdade referida área é de 284,0 hectares, o que decorreu de erro no preenchimento da DITR, quando utilizou uma casa decimal a menos.

O que pretende a Recorrente, em verdade, é a diminuição do valor do Imposto, levando em consideração um maior grau de utilização do imóvel.

Seus argumentos e documentos correspondentes já haviam sido submetidos ao crivo da Autoridade Julgadora de primeiro grau, que manteve o lançamento inicial sob fundamento de que os laudos apresentados foram desconsiderados tendo em vista que a impugnação limitou-se a supostos erros de preenchimento da DITR, restando não questionada a base de cálculo; e que o pleito apresentado, mesmo que fosse deferido, não causaria qualquer modificação nos valores lançados, pois que o percentual de ocupação, que é uma das variáveis para a determinação da alíquota-base, não toma em consideração o volume produzido, mas tão somente a área ocupada com plantio.

A Recorrente tomou ciência da Decisão em 30/05/97 (AR às fls. 29) e apresentou recurso, tempestivo, em 30/06/97 (fls. 30/33).

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 45 pela devolução dos autos à origem, em razão do disposto na Portaria 189, de 11/08/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.476  
ACÓRDÃO N° : 302-34.709

Por Despacho, às mesmas fls. 45, decidiu-se pelo encaminhamento do Recurso ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, pois que à época da apresentação do Recurso não era exigido depósito recursal.

Finalmente, por despacho às fls. 37, encaminhou-se o processo a este Conselho, com base nas disposições do Dec. n° 3.440/2000, art. 2°.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'J.M.' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.476  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.709

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relação ao pleito da Recorrente, entendo assistir razão à Autoridade Julgadora de primeiro grau, haja vista que a Interessada não logrou produzir qualquer prova que pudesse ensejar a reformulação e conseqüente diminuição da base de cálculo do imposto exigido.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 13634.000102/95-46  
Recurso nº : 121.476

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.709 .

Brasília-DF, 20/04/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01